



Número: **PL./0354.2/2020**

Origem: **Legislativo**

Autor: **Deputado Jair Miotto**

Régime: **ORDINÁRIO**

Institui a obrigatoriedade da realização de exame Teste Molecular de DNA em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e adota outras providências.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
ARQUIVADO EM 18/01/23

PARECER (ES) .....

EMENDA(S) .....

PROJETO DE LEI N°. 354/2020

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

\* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 17/11/20  
À Coordenadoria de Expediente em 17/11/20  
Autuado em 19/11/20  
Publicado no D. A. n° \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Prazo para apreciação: ( ) regime de prioridade (  ) ordinário

\* À Coordenadoria das Comissões em 19/11/20  
\* À Comissão de JUSTIÇA em 19/11/20  
Relator designado: Deputado Rúlio  
Parecer do Relator: (  ) favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia 15/07/21  
(  ) aprovado ( ) rejeitado

\* À Coordenadoria das Comissões em 13/07/21  
\* À Comissão de FINANÇAS em 13/07/21  
Relator designado: Deputado \_\_\_\_\_  
Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) aprovado ( ) rejeitado

\* À Coordenadoria das Comissões em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
\* À Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Relator designado: Deputado \_\_\_\_\_  
Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) aprovado ( ) rejeitado

\* À Coordenadoria de Expediente em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Comunicado \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Incluído na Ordem do Dia em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) proposição aprovada em 1º turno  
Incluído na Ordem do Dia em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) proposição aprovada em 2º turno  
( ) com emendas ( ) sem emendas  
( ) proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\* À Comissão de Constituição e Justiça em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
À Publicação em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Publicada a Redação Final no D.A. n°. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Votação da Redação Final em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Encaminhado o Autógrafo em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ofício n° \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Projeto: ( ) sancionado ( ) vetado  
Transformado em Lei n° \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Publicada no Diário Oficial n°. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Publicada no Diário da Assembleia n° \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Mensagem de veto n°. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Obs.: \_\_\_\_\_

\* À Coordenadoria de Documentação em 16/02/23



*Institui a obrigatoriedade da realização de exame "Teste Molecular de DNA" em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME e dá outras providências*

Artigo 1º - Será realizado o exame denominado "Teste Molecular de DNA" em recém-nascidos nas maternidades e hospitais públicos e privados do Estado de Santa Catarina, visando a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME.

Artigo 2º - A coleta do material para exame será realizada em recém-nascidos, já na sala de parto ou no berçário, pelo médico ou por qualquer membro da equipe médica devidamente treinada.

Parágrafo único - O exame será certificado com anotação na carteira de vacinação ou em anexo.

Artigo 3º - Caso seja apontada alteração que indique a presença da Atrofia Muscular Espinhal - AME, os pais devem ser avisados e a criança, encaminhada para o devido tratamento.

Artigo 4º - O Estado, através da Secretaria de Estado de Saúde, divulgará a Unidade responsável pelo exame mais específico e o respectivo tratamento.

Artigo 5º - Compete à Secretaria de Estado de Saúde, dar o efetivo cumprimento do disposto nesta lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2020.

Jair Miotto  
Deputado Estadual

AVITAL...  
Aó Expediente da Mesa  
Em 27/11/2020  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário

Lido no expediente	091º	Sessão de	17/11/2020
As Comissões de:	(5) JUSTIÇA		
	(11) FINANÇAS		
	(23) SAÚDE		
	( )		
	( )		
			Secretário

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
Original Recebido em 16/11/2020  
Funcionário \_\_\_\_\_  
Assinatura \_\_\_\_\_  
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa  
Hora 13:45



## JUSTIFICATIVA

A atrofia muscular espinhal (AME) é uma doença genética rara, progressiva e muitas vezes letal, que afeta a capacidade do indivíduo de caminhar, comer e, em última instância, respirar. A AME afeta aproximadamente um em cada 10.000 nascidos vivos e é a principal causa genética de morte em bebês.

Imaginemos o impacto familiar causado diante de uma situação como essa.

Após muita pesquisa, recentemente chegou-se a um medicamento eficaz para o tratamento desta anomalia.

O problema é o preço de uma dose deste medicamento: U\$ 2,125 milhões, o equivalente a mais de R\$ 10 milhões (dez milhões de reais).

Diante deste quadro, a melhor estratégia é prevenir.

A medida mais eficaz para se prevenir ou identificar precocemente a Atrofia Muscular Espinhal (AME), seria através do Teste do Pezinho.

Um exemplo cabal da importância deste rastreamento neonatal (teste do pezinho) encontramos na experiência vivida pelos pais da vencedora Laurinha, bebê pernambucana:

*Laura Ferreira Carvalho, a Laurinha, de apenas cinco meses, já trilhou caminhos longos e surpreendentes. Nascida no Recife, logo nos primeiros dias de vida ela foi diagnosticada com uma doença rara, chamada de atrofia muscular espinhal (AME). Estimulados pela neuropediatra Vanessa Van Der Linden, os pais de Laurinha foram atrás de um estudo clínico que estava sendo realizado em Boston, nos Estados Unidos. Nos últimos instantes, eles conseguiram fazer com que a bebê fosse incluída nos testes para receber, gratuitamente, o remédio Zolgensma, considerado o mais caro do mundo: U\$ 2,125 milhões, o mesmo que R\$ 9 milhões.*

*"Eu já tinha uma filha, hoje com 13 anos, que possui a AME. Não tinha mais a intenção de engravidar. Foi fazendo os exames para passar por uma cirurgia de laqueadura que eu descobri que estava esperando Laurinha", lembra Estefânia Ferreira, de 40 anos. "Eu fiquei muito abalada, pensei em muitas besteiras, mas segui em frente. Sabendo dos riscos, assim que ela nasceu nós realizamos o teste de DNA, onde foi identificada a doença", conta.*



*A partir daí, a médica que acompanhava Laurinha falou para Estefânia dos testes que estavam sendo realizados em Boston. “Quando a médica viu os resultados dos exames, ela entrou em contato com as pessoas desse laboratório, para incluir Laura. Mas para participar, ela deveria ter até 42 dias de vida e estar com todos os exames.” <http://www.cremepe.org.br/2019/06/05/bebe-pernambucana-com-doenca-rara-recebe-remedio-mais-carro-do-mundo/>*

E foi assim que Laurinha conseguiu vencer o desafio pela vida: teste do pezinho e acesso ao imediato tratamento logo nos primeiros dias após o nascimento.

O fato extremamente positivo é que crianças que foram tratadas com o medicamento mais caro do mundo, logo após o nascimento, são acompanhadas há cinco anos e não apresentam nenhum tipo de regressão.

Portanto, a detecção precoce do portador da Atrofia Muscular Espinhal-AME (através da realização deste exame “teste molecular de DNA” em recém-nascido) irá auxiliar sobremaneira na preparação dos familiares e das instituições para que alcancem o máximo de desenvolvimento da pessoa afetada assim como uma relação plena nos contextos familiar, educacional e social.

Por isso, peço aos nobres Colegas a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2020.

Jair Miotto  
Deputado Estadual



## DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0354.2/2020, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2020

  
Chefe de Secretaria



## REQUERIMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 00354.2/2020

**“Institui a obrigatoriedade da realização de exame Teste Molecular de DNA em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e adota outras providências.”**

**Autor: Deputado Jair Miotto  
Relatora: Deputada Paulinha**

### REQUERIMENTO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, que  
“Institui a obrigatoriedade da realização de exame Teste Molecular de DNA em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e adota outras providências.”.

A matéria é notadamente meritória, entretanto, julgo ser imperiosa a oitiva da Secretaria de Estado da Saúde e Procuradoria-Geral do Estado, bem como da Associação Catarinense dos Hospitais Filantrópicos, com o intuito de colher informações técnicas sobre a proposta apresentada.

Desta feita, por tais razões solicito DILIGÊNCIA EXTERNA a .  
Secretaria de Estado da Saúde e Procuradoria-Geral do Estado, bem como da Associação Catarinense dos Hospitais Filantrópicos.

Sala das comissões,

Paulinha

Deputada Estadual





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao

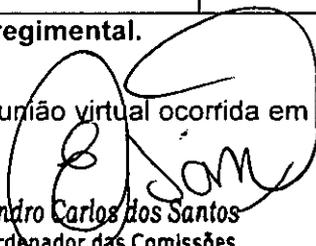
Processo PL./0354.2/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

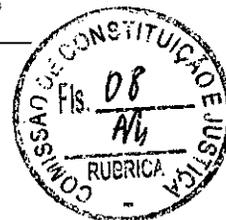
OBS.: Requerimento de Diligenciamto

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30.03.2020

  
Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Coordenador das Comissões



## Requerimento RQX/0052.5/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0354.2/2020 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 31 de março de 2021

Milton Hobus  
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0122/2021

Florianópolis, 6 de abril de 2021

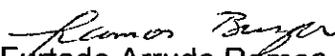


Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO JAIR MIOTTO  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0354.2/2020, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame Teste Molecular de DNA em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e adota outras providências", para seu conhecimento.

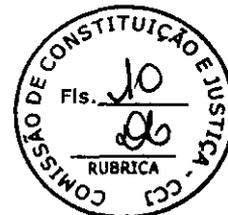
Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

RECEBI EM 07/04/2021  
  
Gab. Dep. Jair Miotto

Ofício **GPS/DL/ 0203 /2021**

Florianópolis, 6 de abril de 2021

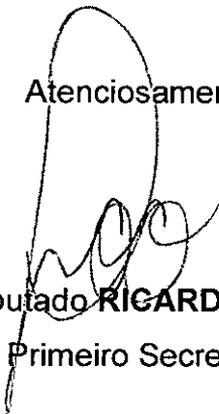


Excelentíssimo Senhor  
**GERSON LUIZ SCHWERDT**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0354.2/2020, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame Teste Molecular de DNA em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**

HORÁRIO: \_\_\_\_\_  
DATA: 07/04/2021  
ASS. RESP.: E. Mano



Ofício **GPS/DL/ 0204 /2021**

Florianópolis, 6 de abril de 2021



Reverendíssima Senhora

**IRMÃ NEUZA LUCIO LUIZ**

Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (FEHOSC)

Nesta

Senhora Presidente,

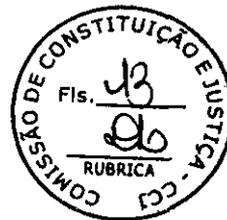
Encaminho a Vossa Reverendíssima cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0354.2/2020, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame Teste Molecular de DNA em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





INFORMAÇÃO n°. 149/2021

Florianópolis, 11 de maio de 2021.

**Referência:** Processo SCC 7039/2021. Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0354.2/2020 que "institui a obrigatoriedade da realização de exame Teste Molecular de DNA em recém-nascidos para detecção da Atrofia Muscular Espinhal – AME e dá outras providências".

Senhor Consultor,

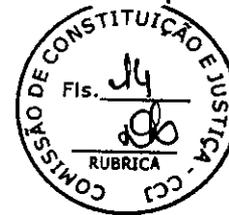
Em resposta ao pedido da Casa Civil, a Área Técnica de Saúde da Criança/NAMCA/DAPS informa que:

A Atrofia Muscular Espinhal (AME) é uma doença neurodegenerativa com herança genética autossômica recessiva com incidência de 1:6.000 a 1:10.000 nascimentos. Causa a degeneração de neurônios da região anterior da medula espinhal, levando à paralisia muscular proximal progressiva e simétrica.

Na sua forma severa (tipo I), classificada com o código G12.0 na Classificação Internacional de Doenças (CID 10) tem início precoce, podendo se manifestar antes do sexto mês de vida.

Necessita cuidados especiais para estacionar o processo e prolongar a vida do paciente, mas as alterações já instaladas são irreversíveis. Portanto, o diagnóstico e o tratamento precoce são importantes.

O protocolo clínico e diretrizes terapêuticas atrofia muscular espinhal 5q tipo 1 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) aprovado pela Portaria Conjunta Nº 15 de 22 de outubro de 2019 recomenda medidas de diagnóstico, condutas e medicamentos a serem tomadas em relação à esta doença.



O protocolo determina que para os casos suspeitos, os testes genéticos moleculares se constituem no padrão ouro para o diagnóstico, sendo desnecessária a realização de exames de eletromiografia, biópsia muscular ou mensuração de níveis séricos de creatinoquinase (CK).

O tratamento requer equipe multidisciplinar com suporte neurológico, ortopédico, fisioterapêutico, respiratório e nutricional o que determina aumento significativo da expectativa e da qualidade de vida.

De acordo com critérios estabelecidos pelo protocolo, a alternativa terapêutica medicamentosa é o Spinraza (Nursinesena), contemplado com o código 06.04.79.001-9 na tabela de procedimentos, medicamentos, órteses, próteses e materiais especiais do SUS. O Nursinesena atua alterando a estrutura do RNA mensageiro, sendo que a sua administração se dá por via intratecal em intervalos regulares.

Atualmente, o tratamento farmacológico mais eficaz é uma terapia genética recombinante, o zolgensma (onasemnogene abeporvavec-xioi) aprovado pela ANVISA em 2020 e considerado o medicamento mais caro do mundo com custo de US\$ 2,125 milhões.

A possibilidade do diagnóstico precoce da atrofia muscular espinhal por meio de testes moleculares pelo Sistema Único de Saúde tem sido preocupação dos legisladores nos níveis de Estados e da União. Projetos de lei abordando esta matéria tramitam na assembleia legislativa de Estados como Rio de Janeiro, Espírito Santo e Mato Grosso, enquanto o Estado do Amazonas já possui lei regulamentando a aplicação do teste genético molecular em todas as crianças nascidas vivas na sua área geográfica.

O Projeto de Lei 6.374 de 2019 apensado ao Projeto de Lei 4.237 de 2015 que tramitou no Congresso Nacional propunha tornar “obrigatória a realização de exame destinado a identificar a doença Atrofia Muscular Espinhal (AME) na triagem neonatal na rede pública e privada de saúde e com cobertura do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Recentemente, um Projeto de Lei foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal com a proposta de acrescer à triagem neonatal (Teste do Pezinho), outros testes para detecção de doenças como toxoplasmose, aminoacidopatias, doenças lisossômicas e imunodeficiências primárias, além da Atrofia Muscular Espinhal, no prazo de um ano e de maneira escalonada. Por essa proposta, a AME será a última doença a ser incluída no teste, portanto, a partir de um ano da publicação da lei.

De acordo com informações solicitadas pelo NAMCA à Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional (FEPE), instituição responsável pela realização dos exames de Triagem



Neonatal Biológica para a SES/SC e para a SESA/PR, já há indicativo de solicitação de ampliação dos testes pelo Estado do Paraná, incluindo os testes de DNA.

Em resposta à solicitação do NAMCA a FEPE informa também a possibilidade de realização do teste PCR (DNA) para AME na mesma amostra coletada para a triagem neonatal e, estima o valor do teste entre R\$ 50,00 e R\$ 100,00 por recém-nascido, mas que este valor acaba sendo diluído pela quantidade de testes realizados.

Nos últimos 05 anos, nasceram em média 97.726 crianças no estado, com isso, estima-se uma despesa de R\$4.881.300,00 e R\$9.762.600,00 ao ano, baseada no valor do exame por criança, respectivamente, R\$50,00 e R\$100,00. Em relação ao ano 2021, não há previsão orçamentária para sua execução, sendo necessária uma suplementação.

Diante do exposto o Núcleo de Atenção à Saúde da Mulher, Criança e do Adolescente (NAMCA) é favorável à solicitação que tornará possível o diagnóstico precoce, para a tomada de medidas para tratamento em tempo oportuno e melhora na qualidade de vida das crianças afetadas, em consonância com a disponibilidade de recursos orçamentários.

Atenciosamente,

*[assinado digitalmente]*

**Carmem Regina Delziovo**

Superintendente de Planejamento em Saúde

*[assinado digitalmente]*

**Jane Laner Cardoso**

Diretora de Atenção Primária à Saúde

*[assinado digitalmente]*

**Vanessa Maria Vieira**

Coordenadora do Núcleo de Atenção a Saúde da Mulher, Criança e Adolescente



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº PAR 1.396/2021-COJUR/SES**

**Processo:** SCC 7039/2021

**Interessado:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina

**Ementa:** SCC 7039/2021. Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0354.2/2020, que "*Institui a obrigatoriedade da realização de exame 'Teste Molecular de DNA' em recém-nascidos para detecção de Atrofia Muscular Espinhal – AME e dá outras providências*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

Trata-se de Pedido de Diligência ao 0354.2/2020, que "*Institui a obrigatoriedade da realização de exame 'Teste Molecular de DNA' em recém-nascidos para detecção de Atrofia Muscular Espinhal – AME e dá outras providências*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Atenção Primária à Saúde se manifestou favoravelmente quanto ao mérito da proposição, conforme Informação n. 149/2021 (ps. 04/06).

É a síntese do necessário.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

*Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:*

*I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;*

*II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e*

*III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.*

*Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:*

*I – ser precisas, claras e objetivas;*

*II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;*

*III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;*

*IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;*

*V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e*

*VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.*

*Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)*

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

*Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:*

*[...]*

*V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;*

*[...].*

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

*Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

*Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

*§ 1º A resposta às diligências deverá:*

*I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;*

*II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e*

*III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.*

*§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.*

*§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.*

Dito isso, o projeto de lei em análise prevê o seguinte:

*Art. 1º Será realizado o exame denominado “Teste Molecular de DNA” em recém-nascidos nas maternidades e hospitais públicos e privados do Estado de Santa Catarina, visando a detecção da Atrofia Muscular Espinhal – AME.*

*Art. 2º A coleta do material para exame será realizada em recém-nascidos, já na sala de parto ou no berçário, pelo médico ou por qualquer membro da equipe médica devidamente treinada.*

*Parágrafo único. O exame será certificado com anotação na carteira de vacinação ou em anexo.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*Art. 3º Caso seja apontada alteração que indique a presença da Atrofia Muscular Espinhal – AME, os pais devem ser avisados e a criança, encaminhada para o devido tratamento.*

*Art. 4º O Estado, através da Secretaria de Estado de Saúde, divulgará a Unidade responsável pelo exame mais específico e o respectivo tratamento.*

*Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Saúde, dar o efetivo cumprimento do disposto nesta lei.*

*Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.*

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que “a detecção precoce do portador de Atrofia Medular Espinhal – AME (através da realização deste exame (teste molecular de DNA” em recém-nascido) irá auxiliar sobremaneira na preparação dos familiares e das instituições para que alcancem o máximo de desenvolvimento da pessoa afetada assim como uma relação plena nos contextos familiar, educacional e social”.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. Aliás, de acordo com o art. 24. XIV da Constituição Federal; compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Outrossim, não é demais lembrar que, de acordo com a Constituição da República, “São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição” (art. 25, §º, da CRFB).

Por outro lado, no que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em análise, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



despesa pública, entendendo, ainda, ser tal atividade restrita à iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento. (TJ-SC - ADI: 162928 SC 2004.016292-8, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 20/07/2005, Tribunal Pleno)*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. "Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo." (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli). (TJ-SC - ADI: 22853 SC 2002.002285-3; Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 19/03/2003, Órgão Especial)*

Esse é o mesmo posicionamento adotado pela Procuradoria-geral do Estado, conforme se colhe do Parecer 157/10 (Processo PPGE 3476/10-3), o qual opina que para o cumprimento de tais programas, é necessário que seja despendida uma estrutura administrativa, senão vejamos:

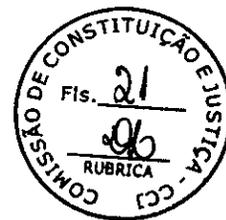
**ASSUNTO: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI 389/09 QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA O SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA PLANTÃO GRAMATICAL DE LÍNGUA PORTUGUESA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.*

Ainda, tem-se que o STF entende o seguinte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam, ou alterem órgãos ou secretais da administração públicas. (STF. ARE 784594 AgR, Rel p/Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. em 08/08/2017)*

De fato, conforme informado pela área técnica (p. 06):

*Em resposta à solicitação do NAMCA a FEPE informa também a possibilidade de realização do teste PCR (DNA) para AME na mesma amostra coletada para a triagem neonatal e, estima o valor do teste entre R\$ 50,00 e R\$ 100,00 por recém-nascido, mas que este valor acaba sendo diluído pela quantidade de testes realizados.*

*Nos últimos 05 anos, nasceram em média 97.726 crianças no estado, com isso, estima-se uma despesa de R\$4.881.300,00 e R\$9.762.600,00 ao ano, baseada no valor do exame por criança, respectivamente, R\$50,00 e R\$100,00. Em relação ao ano 2021, não há previsão orçamentária para sua execução, sendo necessária uma suplementação.*

Portanto, tendo em vista a existência de significativo impacto financeiro na implementação do exame objeto da proposição legislativa em análise, tem-se que esta padece de inconstitucionalidade formal, em razão da fundamentação já exposta.

De outro lado, em relação ao mérito, verifica-se que a Diretoria de Atenção Primária à Saúde manifestou-se da seguinte forma:

*De acordo com critérios estabelecidos pelo protocolo, a alternativa terapêutica medicamentosa é o Spinraza (Nursinesena), contemplado com o código 06.04.79.001-9 na tabela de procedimentos, medicamentos, órteses, próteses e materiais especiais do SUS. O Nursinesena atua alterando a estrutura do RNA mensageiro, sendo que a sua administração se dá por via intratecal em intervalos regulares*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*.Atualmente, o tratamento farmacológico mais eficaz é uma terapia genética recombinante, o zolgensma (onasemnogene abeporvavec-xioi) aprovado pela ANVISA em 2020 e considerado o medicamento mais caro do mundo com custo de US\$ 2,125 milhões.*

*A possibilidade do diagnóstico precoce da atrofia muscular espinhal por meio de testes moleculares pelo Sistema Único de Saúde tem sido preocupação dos legisladores nos níveis de Estados e da União. Projetos de lei abordando esta matéria tramitam na assembleia legislativa de Estados como Rio de Janeiro, Espírito Santo e Mato Grosso, enquanto o Estado do Amazonas já possui lei regulamentando a aplicação do teste genético molecular em todas as crianças nascidas vivas na sua área geográfica.*

*O Projeto de Lei 6.374 de 2019 apensado ao Projeto de Lei 4.237 de 2015 que tramitou no Congresso Nacional propunha tornar "obrigatória a realização de exame destinado a identificar a doença Atrofia Muscular Espinhal (AME) na triagem neonatal na rede pública e privada de saúde e com cobertura do Sistema Único de Saúde (SUS)". Recentemente, um Projeto de Lei foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal com a proposta de acrescentar à triagem neonatal (Teste do Pezinho), outros testes para detecção de doenças como toxoplasmose, aminoacidopatias, doenças lisossômicas e imunodeficiências primárias, além da Atrofia Muscular Espinhal, no prazo de um ano e de maneira escalonada. Por essa proposta, a AME será a última doença a ser incluída no teste, portanto, a partir de um ano da publicação da lei.*

Por fim, o Centro Catarinense de reabilitação disse ser favorável ao PL (Informação 149/2021, ps. 04/06).

*[...] Diante do exposto o Núcleo de Atenção à Saúde da Mulher, Criança e do Adolescente (NAMCA) é favorável à solicitação que tornará possível o diagnóstico precoce, para a tomada de medidas para tratamento em tempo oportuno e melhora na qualidade de vida das crianças afetadas, em consonância com a disponibilidade de recursos orçamentários.*

Assim sendo, em relação ao mérito, vislumbra-se que a proposta legislativa atende ao interesse público.

**CONCLUSÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ante todo o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei em análise. Quanto ao mérito, face à manifestação da DAPS/NAMCA, entende-se que o PL atende ao interesse público.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO**

Assessora Jurídica  
OAB/SC 38.712

De acordo.

**THIAGO AGUIAR DE CARVALHO**

Procurador do Estado  
Consultor Jurídico

De acordo. Encaminhem-se os autos à DIAL.

**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO**  
Secretário de Estado da Saúde



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 148/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 7033/2021

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 354.2/2020

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**Ementa:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 354.2/2020, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame 'Teste Molecular de DNA' em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME e dá outras providências". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Interferência em importante política pública de saúde, imiscuindo-se em temática que deve ser gestada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de atribuições à SES. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. Princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

## I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 373/CC-DIAL-GEMAT, de 09 de abril de 2021, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 354.2/2020, de origem parlamentar, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame 'Teste Molecular de DNA' em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME e dá outras providências", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

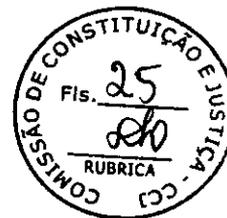
O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0203/2021 (processo-referência nº SCC 6868/2021).

Eis o teor do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Será realizado o exame denominado "Teste Molecular de DNA" em recém-nascidos nas maternidades e hospitais públicos e privados



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



do Estado de Santa Catarina, visando a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME.

Art. 2º A coleta do material para exame será realizada em recém-nascidos, já na sala de parto ou no berçário, pelo médico ou por qualquer membro da equipe médica devidamente treinada.

Parágrafo único. O exame será certificado com anotação na carteira de vacinação ou em anexo.

Art. 3º Caso seja apontada alteração que indique a presença da Atrofia Muscular Espinhal - AME, os pais devem ser avisados e a criança, encaminhada para o devido tratamento.

Art. 4º O Estado, através da Secretaria de Estado de Saúde, divulgará a Unidade responsável pelo exame mais específico e o respectivo tratamento.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Saúde, dar o efetivo cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

*Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "(...) a detecção precoce do portador da Atrofia Muscular Espinhal - AME (através da realização deste exame 'teste molecular de DNA' em recém-nascido) irá auxiliar sobremaneira na preparação dos familiares e das instituições, para que alcancem o máximo de desenvolvimento da pessoa afetada, assim como uma relação plena nos contextos familiar, educacional e social. (...)"*

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a obrigatoriedade de realização do exame "Teste Molecular de DNA" em recém-nascidos, buscando-se a detecção de Atrofia Muscular Espinhal - AME (art. 1º do PL nº 354.2/2020).

Em adição, prevê o referido projeto que a competência para dar o efetivo cumprimento ao disposto na lei será da Secretaria de Estado de Saúde, bem como, também a referida Secretaria será a responsável por divulgar a unidade de saúde para realização de exame mais específico e para o tratamento, caso necessário (arts. 4º e 5º



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



do PL).

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre os entes federativos (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CF/88 e art. 10, §2º, da CE/SC):

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal:

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T-5- 2013).

Em complemento, importante salientar que é competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios zelar pela saúde e assistência pública (art. 23, II, da CF/88 e art. 9º, II, da CE/SC).

Entretanto, vislumbra-se que, não obstante o nobre intuito da proposição legislativa em análise, esta padece de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que usurpa a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 71, incisos I e IV, "a" da Constituição Estadual.

Consoante os dispositivos supramencionados:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**; (...)

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a ) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...) (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



O Projeto em questão, não obstante sua alta relevância, interfere em importante política pública de saúde, imiscuindo-se em temática que deve ser gestada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, o que interfere, por sua vez, em matéria de competência privativa do Poder Executivo, conforme será demonstrado.

Nos termos do art. 10, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8.069/1990), é obrigação dos hospitais e das demais instituições de saúde a realização de exames no recém-nascido, buscando o diagnóstico de anormalidades. Senão vejamos:

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a: (...)

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

Nesse contexto, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 822/2001, a qual instituiu o Programa Nacional de Triagem Neonatal, e que prevê, em seu artigo 1º, §2º, o rol de doenças congênitas que deverão ser investigadas através de exames no recém-nascido. Consoante o artigo mencionado:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Triagem Neonatal / PNTN. (...)

§ 2º O Programa Nacional de Triagem Neonatal se ocupará da triagem com detecção dos casos suspeitos, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos casos identificados nas seguintes doenças congênitas, de acordo com a respectiva Fase de Implantação do Programa:

- a - Fenilcetonúria;
- b - Hipotireoidismo Congênito;
- c - Doenças Falciformes e outras Hemoglobinopatias;
- d - Fibrose Cística.

Ainda, buscando ampliar o acesso à triagem neonatal para detecção de outras doenças, restou publicada a Portaria nº 2.829/2012, pelo Ministério da Saúde. Consoante seu artigo 1º:

Art. 1º Fica instituída a Fase IV do PNTN para inclusão da triagem neonatal para hiperplasia adrenal congênita e deficiência de biotinidase.

Parágrafo único. A Fase IV de habilitação compreende a realização de procedimentos em triagem neonatal para fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doença falciforme e outras hemoglobinopatias, fibrose cística, hiperplasia adrenal congênita e deficiência de biotinidase, visando à detecção precoce dos casos suspeitos, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos casos identificados.

Original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital CCB e assinado digitalmente em 10/04/2013 às 14:00:40 conforme Documento Eletrônico nº 20 de 20 de fevereiro de 2010



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Em adição, no Anexo I da Portaria nº 822/2001 do Ministério da Saúde, constam as atribuições das Secretarias de Saúde dos Estados no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal. Senão vejamos:

Anexo I

2 - SECRETARIAS DE SAÚDE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

a - **Elaborar, em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde, as estratégias de implantação, em seu âmbito de atuação, do Programa Nacional de Triagem Neonatal;**

b - Designar um Coordenador Estadual do Programa Nacional de Triagem Neonatal;

c - **Organizar a Rede Estadual de Triagem Neonatal**, identificando os Postos de Coleta, estabelecendo os fluxos de referência e contra-referência entre os Postos e os Serviços de Referência e garantindo a execução de todas as fases do processo de sua respectiva fase de implantação do Programa – triagem, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos pacientes identificados como portadores das patologias triadas;

d - **Criar as condições para a estruturação/criação/implantação/cadastramento dos Serviços de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas de Tipo I, II ou III, conforme sua respectiva fase de implantação do Programa;**

e - Articular com os demais gestores estaduais as eventuais referências laboratoriais dos Serviços de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas, conforme previsto no Anexo III desta Portaria;

f - Organizar a rede assistencial complementar – ambulatorial e hospitalar, destinada a garantir a retaguarda dos Serviços de Referência de Triagem Neonatal no atendimento dos pacientes triados, em conformidade com o estabelecido no Anexo III desta Portaria;

g - Assessorar os municípios no processo de implementação do Programa, na estruturação/criação/implantação/cadastramento dos Postos de Coleta, no desenvolvimento das atividades e na adoção de mecanismos destinados ao controle, avaliação e acompanhamento do processo;

h - Avaliar as condições epidemiológicas de seu estado para eventual implantação da Fase III do Programa;

i - **Alocar, complementarmente, recursos financeiros próprios para o desenvolvimento / incremento do Programa;**

j - Monitorar o desempenho do Programa em seu estado e os resultados alcançados, mediante o acompanhamento de indicadores de cobertura da Triagem em termos de porcentual de cobertura dos recém-nascidos no estado;

k - Manter atualizados os bancos de dados que estejam sob sua responsabilidade, integrando, inclusive, os dados de Triagem Neonatal provenientes da rede privada de laboratórios, que deverão ser notificados ao gestor estadual do SUS. (grifo nosso)

Ademais, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019,

Cópia original deste documento é eletrônica e foi assinada utilizando o sistema de Assinatura Eletrônica em 10/04/2019 às 14:00:18 conforme Documento Eletrônico nº 20 de 21 de fevereiro de 2019



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



compete à Secretaria de Estado da Saúde (SES) a definição das políticas e estratégias de ação voltadas à gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle da área da saúde no Estado, bem como compete à SES a formulação e implementação das políticas de promoção da saúde. Senão vejamos:

**Art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):**

**I – desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;**

**II – organizar e acompanhar, no âmbito municipal, regional e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;**

**III – garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada;**

**IV – monitorar, analisar e avaliar a situação da saúde no Estado;**

**V – coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;**

**VI – formular e coordenar a política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos;**

**VII – formular, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da saúde, considerando o processo de descentralização e desconcentração dos programas, dos projetos, das ações e dos serviços de saúde;**

**VIII – criar e implementar mecanismos de participação social como meio de aproximar as políticas de saúde dos interesses e das necessidades da população;**

**IX – formular e implementar políticas de promoção da saúde, de forma articulada com os Municípios do Estado e a sociedade civil organizada;**

**X – garantir a qualidade dos serviços de saúde;**

**XI – gerenciar as unidades assistenciais próprias do Estado;**

**XII – desenvolver mecanismos de gestão e regulação aplicáveis às unidades assistenciais próprias, sob gestão descentralizada, que permaneçam em sua organização administrativa;**

**XIII – coordenar as políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS;**

**XIV – coordenar as políticas da atenção primária, da média e alta complexidade, no que concerne à Administração Pública Estadual; e**

**XV – coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia.  
(grifo nosso)**

Vislumbra-se, dessa forma, que compete ao Poder Executivo, através, nesse caso, da Secretaria de Estado da Saúde, elaborar, definir, gerir, bem como, se possível, ampliar os programas atinentes às políticas públicas de saúde, de acordo com as diretrizes federais, como é o caso do Programa Nacional de Triagem Neonatal.

Em complemento, verifica-se que, ao criar atribuições para a Secretaria de Estado da Saúde, seja, estabelecendo obrigações e atribuições a órgão do Poder



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Executivo, o projeto traça regras que são de reserva da Administração, violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que criem atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, nos termos dos artigos 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual. *In verbis*:

CF/88: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
(...)

II - disponham sobre: (...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

CE/SC: Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

**Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827, AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012] (grifo nosso)**

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes.

Cópia autenticada em documento eletrônico. O documento eletrônico foi assinado pelo usuário [nome] em 14/08/2014 às 14:00:18. Assinatura Digital: [assinatura]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.075.428, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018): (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de **criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais.** 2. **Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

**I - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - Precedentes do STF. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2.719-1-ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003). (grifo nosso)**

Esse é, de igual forma, o posicionamento da jurisprudência pátria. Senão vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.528, de 07 de outubro de 2019, do município de Mauá, que institui os princípios e diretrizes para o parto humanizado nos hospitais e equipamentos de saúde públicos ainda que gerenciados por organização social, bem como os particulares quando conveniados no âmbito do município e dá outras providências. princípio federativo.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Competência normativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Procedência: (...) Vício de iniciativa. 3 - **VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal – no caso, da gestão da saúde pública municipal.** Inconstitucionalidade reconhecida no exercício da iniciativa pelos Edis (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral) (...) 5 - Ação Procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2285830-52.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 05/06/2020) (grifo.nosso)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 8.509, de 19 de outubro de 2015, do município de Jundiá, que **"regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal"**. **VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372; Rel. Min. Sydnei Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2152987-31.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 24/02/2017) (grifo.nosso)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.811, de 26 de junho de 2020, do Município de Dracena, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que criou a obrigatoriedade de aplicação de testes de glicemia capilar na rede de saúde pública municipal, para melhorar o atendimento médico de urgência e emergência aos portadores de diabetes - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar monitoramento de glicemia capilar, o qual tem previsão na Lei Federal nº 13.347/2016 – Diploma federal que suplanta a exigência do inciso XIV do artigo 24 da CF/88, bem como a defesa da saúde prevista no seu inciso XII, abrindo espaço para a competência concorrente suplementar dos Municípios na forma do seu artigo 30, incisos I e II – Possibilidade de iniciativa de projetos de lei nessa**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



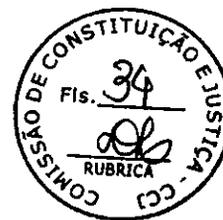
matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no S.T.F. - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – **Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo** - Inconstitucionalidade, no caso, do artigo 2º da norma objurgada, que **determina a realização de campanha de esclarecimento público nos meses de novembro de cada ano, ofendendo, nesse ponto, aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual – Ação julgada parcialmente procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2149196-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 12/04/2021) (grifo nosso)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 11.350, de 20 de junho de 2016, do município de Sorocaba, que **"dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que **avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, **"não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário"** (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2157333-25.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 24/02/2017) (grifo nosso)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 4.798, de 21 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba, que **"institui o agendamento de consultas médicas por telefone na rede pública municipal de saúde". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.** Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que **ao dispor sobre agendamento de consultas médicas por telefone na rede pública de saúde avançou sobre área de planejamento e gestão administrativa, especificamente sobre organização de serviço público, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



**separação e independência dos poderes** (art. 5º da Constituição Estadual). Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Pouco importa que o Prefeito, no caso, não tenha vetado a lei no momento oportuno, pois, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, até mesmo a posterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo "revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República" (ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2107708-56.2015.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/02/2016; Data de Registro: 25/02/2016)

Demais disso, denota-se que a proposta em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, também por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina. *Ipsis litteris*:

CF/88: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CE/SC: Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

Referido princípio apregoa que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Dele decorre, portanto, que o Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo, prerrogativas essas que não devem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Chefe do Poder Executivo o que deve ser feito em termos de administração pública.

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, a "direção superior da administração estadual" (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Na lição de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende "segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político". Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61)

Assim, o projeto de lei ora analisado, ao instituir a obrigatoriedade de realização de Teste Molecular de DNA em recém-nascidos, buscando-se a detecção de Atrofia Muscular Espinhal - AME, inculcando diversas obrigações e responsabilidades a órgãos do Poder Executivo, notadamente à Secretaria de Estado da Saúde, e interferindo na competência do Poder Executivo na definição e gestão da política pública em questão, adentra em matéria tipicamente administrativa e na prestação do serviço público de saúde, transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes, e, conseqüentemente, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

Consoante jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 7.271/2018 DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA - IMPOSIÇÃO DE TESTES E TRATAMENTO DE TROMBOFILIA - POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE QUE DEVE SER CONCENTRADA NO EXECUTIVO - SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - PROCEDÊNCIA.** O STF definiu - e este Órgão Especial vem ratificando - que o Poder Legislativo pode determinar a implantação de prestações públicas, ainda que gere aumento de despesa, desde que não se interfira no funcionalismo ou na estrutura de órgãos estatais. **O campo da saúde não permite igual liberdade sob pena de impedir que o SUS fique submetido a critérios racionais, definidos a partir de evidências que propiciem uma gestão produtiva dos recursos - que em qualquer lugar do mundo são finitos.** A boa intenção do Legislativo não pode ser a vanguarda: ao se determinar que algo haverá de ser feito, simultaneamente se está impondo que algo deixe de ser feito. **Iniciativa legislativa que deve, então, ser do Executivo.** "A separação de Poderes, princípio fundamental do Estado e cláusula pétrea no sistema constitucional brasileiro, atribui ao Executivo um domínio de funções tipicamente administrativas, que devem ser desempenhadas com exclusividade, sem margem para interferências legislativas ou judiciais. Tais funções correspondem à chamada reserva de administração" (Min. Roberto Barroso). Procedência do pedido: (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4021168-20.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Hélio do Valle Pereira, Órgão Especial, j. 20-03-2019) (grifo nosso)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.450, DE**







ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 50, § 2º, 71, IV, 'A', 120 e 134, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4000213- 65.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Roberto Lucas Pacheco, Órgão Especial, j. 07-08-2019) (grifo nosso)

Aliás, sobre o tema, diversos são os precedentes desta Consultoria Jurídica. Senão vejamos:

**Ementa:** Autógrafo de projeto de lei. Proposição de origem parlamentar, que "**Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela (Aedes albopictus) e dengue (Aedes aegypti) no Estado de Santa Catarina**". **Competência legislativa concorrente sobre proteção à saúde. Art. 24, XII, da CRFB. Constitucionalidade. Criação de atribuições a órgão integrantes do Poder Executivo. Iniciativa de lei privativa do Governador do Estado. Art. 50, § 2º, VI, da CESC/89. Invasão de competências inerentes ao Poder Executivo. Art. 71, I e IV, "a", da CESC/89. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Art. 32 da CESC/89. Inconstitucionalidade do art. 5º. (Parecer nº 519/20-PGE - SCC 14075/2020) (grifo nosso)**

**EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE "DISPÕE SOBRE O PROJETO INTERCÂMBIO CULTURAL E PEDAGÓGICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL". EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA POR INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 50, § 2º, II e VI, CE/89. AUMENTO DE DESPESA. ART. 52, I, CE/89. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO ESCOLAR (ART. 22, XXIV, CRFB/88). INCONSTITUCIONALIDADE. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO. (Parecer nº 096/20-PGE - SCC 1689/2020) (grifo nosso)**

**Ementa:** Projeto de Lei nº 0193.3/2020, de Autoria Parlamentar, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Transportador Escolar - PATE no âmbito do Estado de Santa Catarina, em decorrência da pandemia da COVID-19". **Providências relacionadas à estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública que provoca aumento de despesa. Matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Isenção de tributos. Afronta à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Inconstitucionalidade e ilegalidade verificadas. (Parecer nº 335/20-PGE - SCC 9347/2020) (grifo nosso)**

Por fim, registra-se que, para o cumprimento do projeto de lei ora examinado, será necessária a dispensação de inúmeros recursos, os quais, segundo o projeto em tela (art. 6º do PL) correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Executivo, acarretando aumento de despesa, em violação ao artigo 63, I, da CF/88 e artigo 52, I, da CE/SC.

A esse respeito, no entendimento do STF:

**PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA.** Aos Poderes Executivo e Legislativo compete a apresentação de projetos de lei concernentes à alteração do regime jurídico e remuneratório dos próprios servidores – artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal. **PROJETO DE LEI – EMENDA PARLAMENTAR – DESPESAS – AUMENTO. Conflita com a Constituição Federal introduzir, em projeto de iniciativa de outro Poder, alteração a implicar aumento de despesas – artigo 63, inciso I, da Lei Maior.** (ADI 4759, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018) (grifo nosso)

Dessa forma, em que pesem os bons propósitos da legislação em referência, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei ora analisado, por inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa).

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 354.2/2020, tendo em vista a ocorrência de vício formal de iniciativa, por ofensa aos artigos 2º, 61, §1º, II, “e” e 84, II e VI, “a”, da Constituição Federal e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, “a” da Constituição Estadual.

É o parecer.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**  
Procuradora do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 7033/2021

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 354.2/2020

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Helena Schuelter Borguesan, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

**Ementa:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 354.2/2020, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame 'Teste Molecular de DNA' em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME e dá outras providências". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Interferência em importante política pública de saúde, imiscuindo-se em temática que deve ser gestada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de atribuições à SES. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. Princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. **Inconstitucionalidade formal subjetiva.**

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



**SCC 7033/2021**

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 354.2/2020, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame 'Teste Molecular de DNA' em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME e dá outras providências". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Interferência em importante política pública de saúde, imiscuindo-se em temática que deve ser gestada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de atribuições à SES. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. Princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 148/21-PGE**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Helena Schuelter Borguesan, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**MARCELO MENDES**  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

**DESPACHO**

**01.** Acolho o **Parecer nº 148/21-PGE**, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

**02.** Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO**  
Procurador-Geral do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**OFÍCIO GAB/PGE 653/21**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ref. SCC 7033/2021**

Senhor Diretor,

Dirijo-me a Vossa Senhoria para, em resposta ao Ofício nº 660/CC-DIAL-GEMAT, ratificar o entendimento jurídico manifestado no Parecer nº 148/21-PGE (fls. 04-19), da lavra da Procuradora do Estado Dra. Helena Schuelter Borguesan, o qual deve ser considerado entendimento institucional desta Procuradoria-Geral do Estado.

Atenciosamente,

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**

Procurador-Geral do Estado

Senhor  
**DANIEL CARDOSO**  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil do Estado de Santa Catarina - CC  
Florianópolis/SC



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0354.2/2020 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2021

*Jéssica Camargo Geraldo*  
Chefe de Secretaria de  
Comissão Permanente

*Jéssica Camargo Geraldo*

Alexandre Luiz Soares

Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0354.2/2020

Institui a obrigatoriedade da realização de exame "Teste Molecular de DNA" em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Jair Miotto

**Relatora:** Deputada Paulinha

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0354.2/2020, de autoria do Deputado Jair Miotto, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame 'Teste Molecular de DNA' em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME e dá outras providências", redigido nos seguintes termos:

Artigo 1º - Será realizado o exame denominado "Teste Molecular de DNA" em recém-nascidos nas maternidades e hospitais públicos e privados do Estado de Santa Catarina, visando a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME.

Artigo 2º - A coleta do material para exame será realizada em recém-nascidos, já na sala de parto ou no berçário, pelo médico ou por qualquer membro da equipe médica devidamente treinada.

Parágrafo único - O exame será certificado com anotação na carteira de vacinação ou em anexo.

Artigo 3º - Caso seja apontada alteração que indique a presença da Atrofia Muscular Espinhal - AME, os pais devem ser avisados e a criança, encaminhada para o devido tratamento.

Artigo 4º - O Estado, através da Secretaria de Estado de Saúde, divulgará a Unidade responsável pelo exame mais específico e o respectivo tratamento.

Artigo 5º - Compete à Secretaria de Estado da Saúde, dar o efetivo cumprimento do disposto nesta lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.





Consoante a Justificativa apresentada pelo Autor (pp. 2 e 3 dos autos eletrônicos):

A atrofia muscular espinhal (AME) é uma doença genética rara, progressiva e muitas vezes letal, que afeta a capacidade do indivíduo de caminhar, comer e, em última instância, respirar. A AME afeta aproximadamente um em cada 10.000 nascidos vivos e é a principal causa genética de morte em bebês.

[...]

Após muita pesquisa, recentemente chegou-se a um medicamento eficaz para o tratamento desta anomalia.

O problema é o preço de uma dose deste medicamento: U\$ 2.125 milhões, o equivalente a mais de R\$ 10 milhões (dez milhões de reais).

Diante deste quadro, a melhor estratégia é prevenir.

A medida mais eficaz para se prevenir ou identificar precocemente a Atrofia Muscular Espinhal (AME), seria através do Teste do Pezinho.

[...]

O fato extremamente positivo é que crianças que foram tratadas com o medicamento mais caro do mundo, logo após o nascimento, são acompanhadas há cinco anos e não apresentam nenhum tipo de regressão.

Portanto, a detecção precoce do portador da Atrofia Muscular Espinhal - AME (através da realização deste exame "teste molecular de DNA" em recém-nascido) irá auxiliar sobremaneira na preparação dos familiares e das instituições para que alcancem o máximo de desenvolvimento da pessoa afetada assim como uma relação plena nos contextos familiar, educacional e social.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 17 de novembro de 2020, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, preliminarmente, foi aprovado o requerimento de diligência formulado por esta Relatora, com o fito de obter o pronunciamento da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), bem como da Associação Catarinense dos Hospitais Filantrópicos (pp. 4 e 5).





De acordo com a SES, a presente proposição legislativa atende ao interesse público, porém, é formalmente inconstitucional, em face do “significativo impacto financeiro” (criação de despesa) que a sua implementação ocasionará (pp. 10 a 20).

A PGE, por sua vez, opinou pela inconstitucionalidade formal da proposta em tela, decorrente de vício de iniciativa, por ofensa aos arts. 32<sup>1</sup>, 50, § 2º, VI<sup>2</sup> e 71, I e IV, “a”<sup>3</sup>, todos da Constituição Estadual (pp. 21 a 36).

Quanto à Associação Catarinense dos Hospitais Filantrópicos, deixou ela de manifestar-se acerca do assunto.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

<sup>1</sup> Art. 32 — São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

<sup>2</sup> Art. 50 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI- a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

<sup>3</sup> Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]





Nesse sentido, saliento, inicialmente, que o tema em referência versa a respeito de matéria ligada à proteção e defesa da saúde, outorgada, constitucionalmente, aos Estados para também legislar, conforme os arts. 23, II<sup>4</sup>, e 24, XII<sup>5</sup>, da Constituição Federal.

De outro vértice, dissentindo do entendimento esposado pela SES e pela PGE, penso que não se aplica, na espécie, a hipótese de reserva de iniciativa prevista no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual<sup>6</sup>, porquanto o projeto não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Estadual, nem trata do regime jurídico de servidores públicos.

Destarte, não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na norma projetada.

Nessa direção pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de repercussão geral. Veja-se:

<sup>4</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

<sup>5</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

<sup>6</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.





Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.<sup>7</sup>

(grifo acrescentado)

Da Suprema Corte, cito, também:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. [...]** 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil -- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [...]<sup>8</sup>

(grifo acrescentado)

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

<sup>7</sup> Repercussão Geral no Recurso Extraordinário Com Agravo nº 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 29/09/2016.

<sup>8</sup> ADI 3394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, Pleno, j. em 02/04/2007.





Todavia, no tocante à técnica legislativa, entendo imprescindível a apresentação de Emenda Substitutiva Global, de modo a adequar o texto ora analisado às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I<sup>9</sup>, 144, I<sup>10</sup>, 209, I<sup>11</sup>, e 210, II<sup>12</sup>, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0354.2/2020**, nos termos da anexada Emenda Substitutiva Global.

Sala das Comissões,

13/07/2021

Deputada Paulinha  
Relatora

<sup>9</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

<sup>10</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

<sup>11</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

<sup>12</sup> Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0354.2/2020

O Projeto de Lei nº 0354.2/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0354.2/2020

Dispõe sobre a realização, em recém-nascidos, do “Teste Molecular de DNA” para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal (AME), pelos hospitais e maternidades da rede pública estadual de saúde de Santa Catarina.

Art. 1º Os hospitais e maternidades da rede pública estadual de saúde de Santa Catarina devem realizar o “Teste Molecular de DNA” em recém-nascidos, para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal (AME).

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica também aos hospitais e maternidades particulares subvencionados pelo Estado.

Art. 2º A coleta do material para teste será efetuada na sala de parto ou no berçário do estabelecimento de saúde, por profissional devidamente habilitado.

Parágrafo único. O teste será certificado por meio de anotação na carteira de vacinação do recém-nascido.

Art. 3º Na hipótese de ser diagnosticada a Atrofia Muscular Espinhal (AME), deve a Secretaria de Estado da Saúde comunicar a ocorrência, imediatamente, aos responsáveis pelo recém-nascido, bem como prestar-lhes as necessárias orientações acerca do tratamento médico a ser realizado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

13/07/2021





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao

Processo PL 10354.2/2021 constante da(s) folha(s) número(s) 44 - 50.

OBS.:

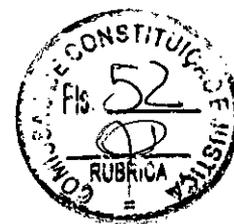
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 13/07/2021

Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de julho de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0354.2/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2021

Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretária



## DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0354.2/2020, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2021

  
Renata Rosenir da Cunha  
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS  
E TRIBUTAÇÃO**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0354.2/2020**

**AUTOR: DEPUTADO JAIR MIOTTO**

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembléia, os autos do epigrafado Projeto de Lei que "institui a obrigatoriedade da realização de exame Teste Molecular de DNA em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e adota outras providências," nos moldes da Emenda Substitutiva Global de fls. 50.

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da saliente matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à Casa Civil e ao Conselho Regional de Medicina para que se manifestem sobre a matéria.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

18/10/2021

Ana Caroline Campagnolo  
Deputada Estadual





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global  
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao  
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Edandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

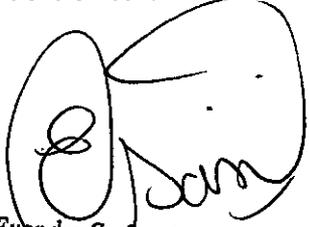


## Requerimento RQX/0230.5/2021

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0354.2/2020 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2021

Marcos Vieira  
Presidente da Comissão



Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0545/2021

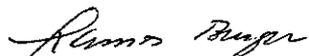
Florianópolis, 19 de agosto de 2021

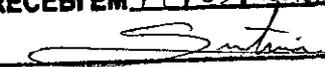
Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO JAIR MIOTTO  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0354.2/2020, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame Teste Molecular de DNA em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

RECEBI EM 19/08/2021  
  
Gab. Dep. Jair Miotto





Ofício **GPS/DL/ 0717/2021**

Florianópolis, 19 de agosto de 2021



Excelentíssimo Senhor  
**ERON GIORDANI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

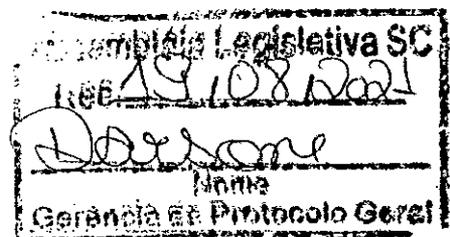
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0354.2/2020, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame Teste Molecular de DNA em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0718/2021**

Florianópolis, 19 de agosto de 2021



Ilustríssimo Senhor

**DANIEL KNABBEN ORTELLADO**

Presidente do Conselho Regional de Medicina (CRM-SC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0354.2/2020, que “Institui a obrigatoriedade da realização de exame Teste Molecular de DNA em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário

17869-9

230



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 1624/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0717/2021, encaminho o Parecer nº 150/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer nº 148/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 1997/2021 - COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0354.2/2020, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame 'Teste Molecular de DNA' em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME e dá outras providências".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

**Lido no Expediente**  
CR8ª Sessão de 05/10/21  
Anexar a(o) P. 351/20  
Diligência  
Secretário

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 1624\_PL\_0354.2\_20\_PGE\_SES\_SEF\_enc  
SCC 15510/2021  
SCC 6888/2021



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 355/2021

Florianópolis, 20 de agosto de 2021

REF.: SCC 15568/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0354.2/2020, que *Dispõe sobre a realização, em recém-nascidos, do 'Teste Molecular de DNA' para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal (AME), pelos hospitais e maternidades da rede pública estadual de saúde de Santa Catarina.*

No que tange ao aspecto financeiro, verifica-se que a proposta tende a impor um aumento de despesas na Secretaria de Estado da Saúde (SES), sendo imperioso que aquela Pasta se manifeste quanto ao custo-benefício da medida, já que envolve critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Trata-se de uma norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, esta Diretoria tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois induzem o desequilíbrio financeiro.

De qualquer sorte, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. A Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita – diante disso, a posição desta Diretoria é contrária a qualquer medida que imponha aumento de despesas.

Há ainda a necessidade de se respeitar a limitação de despesas primárias correntes, conforme o disposto no art. 31 da LDO2021 (Lei n. 17.966/2020), as quais deverão permanecer em patamares não superiores à variação do IPCA.

E vale citar que a EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Assim, há necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*  
José Gaspar Rubick Jr.  
Assessor Técnico

*(documento assinado digitalmente)*  
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor  
**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA**  
Consultoria Jurídica  
Secretaria de Estado da Fazenda



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **103KD3FW**



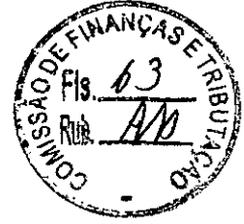
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOSE GASPAR RUBICK JR** (CPF: 004.XXX.389-XX) em 20/08/2021 às 18:49:30  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 20/08/2021 às 19:54:45  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTY4XzE1NTgxXzlwMjFfMTAzS0QzRlc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015568/2021** e o código **103KD3FW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 150/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15568/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

**Ementa:** Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0354.2/2020. Realização de 'Teste Molecular de DNA' em recém-nascidos para detecção de AME pela rede pública estadual de saúde. Observância dos apontamentos realizados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

## RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0354.2/2020, que *"Institui a obrigatoriedade da realização de exame 'Teste Molecular de DNA' em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME e dá outras providências"*, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1400/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

## FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. Conforme já salientado, o Projeto de Lei nº 0354.2/2020, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, estabelecer a obrigatoriedade de realização do "Teste Molecular de DNA" em recém-nascidos pelos hospitais e maternidades da rede pública estadual de saúde, incluindo os hospitais e maternidade subvencionados pelo Estado, para detecção da Atrofia Muscular Espinhal (AME) (fl. 06).

O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Diante do teor da diligência, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a DITE emitiu o Ofício DITE/SEF nº 355/2021 (fl. 11), no qual informou, em síntese, que:

**"(...) No que tange ao aspecto financeiro, verifica-se que a proposta tende a impor um aumento de despesas na Secretaria de Estado da Saúde (SES), sendo imperioso que aquela Pasta se manifeste quanto ao custo-benefício da medida, já que envolve critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.**

Trata-se de uma norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, esta Diretoria tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois induzem o desequilíbrio financeiro.

De qualquer sorte, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. A Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um **deficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões** – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita – **diante**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



disso, a posição desta Diretoria é contrária a qualquer medida que imponha aumento de despesas.

Há ainda a necessidade de se respeitar a limitação de despesas primárias correntes, conforme o disposto no art. 31 da LDO2021 (Lei n. 17.966/2020), as quais deverão permanecer em patamares não superiores à variação do IPCA.

E vale citar que a EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Assim, **há necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.** (grifo nosso)

Observa-se que, inicialmente, a referida Diretoria orientou que seja consultada a Secretaria de Estado da Saúde (SES) acerca do PL ora em análise, em razão da pertinência temática e para a avaliação do custo-benefício da medida, tendo em vista que a proposta tende a impor um aumento de despesas.

Em adição, a Diretoria em questão fez um breve relato acerca da situação das finanças públicas no Estado, apontando a previsão de *déficit* orçamentário de R\$1,23 bilhões de reais para 2021, segundo a LOA vigente, que será diretamente agravado no caso de frustração de receitas. Alertou, ainda, para a necessidade de se respeitar a limitação do crescimento de despesas primárias correntes, conforme disposto no art. 31 da LDO 2021.

Assim, considerando a delicada situação orçamentária do Estado e que o PL amplia despesas do Poder Executivo, a referida Diretoria posicionou-se de forma contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa.

Ademais, a unidade pontua que a matéria não foi instruída com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), requeridas em qualquer proposta que objetive o aperfeiçoamento da atuação governamental ou gere despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvados nos casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020:

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Por fim, a referida Diretoria alertou que o art. 167-A da Constituição Federal (CRFB), o qual restou incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se<sup>1</sup> pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), notadamente quanto à oitiva da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

No mérito, a manifestação da unidade é contrária a qualquer medida que imponha aumento de despesas.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**MARCELO LUIS KOCH**  
Procurador do Estado

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5088YGE1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 23/08/2021 às 18:15:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTY4XzE1NTgxXzlwMjFfNU84OFIHRTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015568/2021** e o código **5088YGE1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF  
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



## DESPACHO

**Autos:** SCC 15568/2021.

De acordo com o Parecer nº 150/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências.

*[assinado digitalmente]*

Paulo Eli

**Secretário de Estado da Fazenda**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3XH13VN5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



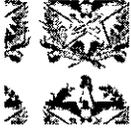
**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 23/08/2021 às 20:29:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTY4XzE1NTgxXzlwMjFmMjFhMTNWTjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015568/2021** e o código **3XH13VN5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE  
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



INFORMAÇÃO nº. 149/2021

Florianópolis, 11 de maio de 2021.

**Referência:** Processo SCC 7039/2021. Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0354.2/2020 que “institui a obrigatoriedade da realização de exame Teste Molecular de DNA em recém-nascidos para detecção da Atrofia Muscular Espinhal – AME e dá outras providências”.

Senhor Consultor,

Em resposta ao pedido da Casa Civil, a Área Técnica de Saúde da Criança/NAMCA/DAPS informa que:

A Atrofia Muscular Espinhal (AME) é uma doença neurodegenerativa com herança genética autossômica recessiva com incidência de 1:6.000 a 1:10.000 nascimentos. Causa a degeneração de neurônios da região anterior da medula espinhal, levando à paralisia muscular proximal progressiva e simétrica.

Na sua forma severa (tipo I), classificada com o código G12.0 na Classificação Internacional de Doenças (CID 10) tem início precoce, podendo se manifestar antes do sexto mês de vida.

Necessita cuidados especiais para estacionar o processo e prolongar a vida do paciente, mas as alterações já instaladas são irreversíveis. Portanto, o diagnóstico e o tratamento precoce são importantes.

O protocolo clínico e diretrizes terapêuticas atrofia muscular espinhal 5q tipo 1 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) aprovado pela Portaria Conjunta Nº 15 de 22 de outubro de 2019 recomenda medidas de diagnóstico, condutas e medicamentos a serem tomadas em relação a esta doença.



O protocolo determina que para os casos suspeitos, os testes genéticos moleculares se constituem no padrão ouro para o diagnóstico, sendo desnecessária a realização de exames de eletromiografia, biópsia muscular ou mensuração de níveis séricos de creatinoquinase (CK).

O tratamento requer equipe multidisciplinar com suporte neurológico, ortopédico, fisioterapêutico, respiratório e nutricional o que determina aumento significativo da expectativa e da qualidade de vida.

De acordo com critérios estabelecidos pelo protocolo, a alternativa terapêutica medicamentosa é o Spinraza (Nursinesena), contemplado com o código 06.04.79.001-9 na tabela de procedimentos, medicamentos, órteses, próteses e materiais especiais do SUS. O Nursinesena atua alterando a estrutura do RNA mensageiro, sendo que a sua administração se dá por via intratecal em intervalos regulares.

Atualmente, o tratamento farmacológico mais eficaz é uma terapia genética recombinante, o zolgensma (onasemnogene abeparvavec-xioi) aprovado pela ANVISA em 2020 e considerado o medicamento mais caro do mundo com custo de US\$ 2,125 milhões.

A possibilidade do diagnóstico precoce da atrofia muscular espinhal por meio de testes moleculares pelo Sistema Único de Saúde tem sido preocupação dos legisladores nos níveis de Estados e da União. Projetos de lei abordando esta matéria tramitam na assembleia legislativa de Estados como Rio de Janeiro, Espírito Santo e Mato Grosso, enquanto o Estado do Amazonas já possui lei regulamentando a aplicação do teste genético molecular em todas as crianças nascidas vivas na sua área geográfica.

O Projeto de Lei 6.374 de 2019 apensado ao Projeto de Lei 4.237 de 2015 que tramitou no Congresso Nacional propunha tornar "obrigatória a realização de exame destinado a identificar a doença Atrofia Muscular Espinhal (AME) na triagem neonatal na rede pública e privada de saúde e com cobertura do Sistema Único de Saúde (SUS)".

Recentemente, um Projeto de Lei foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal com a proposta de acrescentar à triagem neonatal (Teste do Pezinho), outros testes para detecção de doenças como toxoplasmose, aminoacidopatias, doenças lisossômicas e imunodeficiências primárias, além da Atrofia Muscular Espinhal, no prazo de um ano e de maneira escalonada. Por essa proposta, a AME será a última doença a ser incluída no teste, portanto, a partir de um ano da publicação da lei.

De acordo com informações solicitadas pelo NAMCA à Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional (FEPE), instituição responsável pela realização dos exames de Triagem



GOVERNO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE  
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



Neonatal Biológica para a SES/SC e para a SESA/PR, já há indicativo de solicitação de ampliação dos testes pelo Estado do Paraná, incluindo os testes de DNA.

Em resposta à solicitação do NAMCA a FEPE informa também a possibilidade de realização do teste PCR (DNA) para AME na mesma amostra coletada para a triagem neonatal e, estima o valor do teste entre R\$ 50,00 e R\$ 100,00 por recém-nascido, mas que este valor acaba sendo diluído pela quantidade de testes realizados.

Diante do exposto o Núcleo de Atenção à Saúde da Mulher, Criança e do Adolescente (NAMCA) é favorável à solicitação que tornará possível o diagnóstico precoce para a tomada de medidas para tratamento em tempo oportuno e melhora na qualidade de vida das crianças afetadas. No entanto, sugere-se o encaminhamento deste processo à gerência responsável pela análise acerca da disponibilidade de recursos orçamentários para sua execução.

Atenciosamente,

*[assinado digitalmente]*

**Carmem Regina Delzivo**

Superintendente de Planejamento em Saúde

*[assinado digitalmente]*

**Jane Laner Cardoso**

Diretora de Atenção Primária à Saúde

*[assinado digitalmente]*

**Vanessa Maria Vieira**

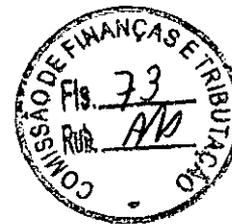
Coordenadora do Núcleo de Atenção a Saúde da Mulher, Criança e Adolescente



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **PEQ839R2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JANE LANER CARDOSO** (CPF: 377.XXX.500-XX) em 03/09/2021 às 16:14:30  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2020 - 17:53:15 e válido até 27/03/2120 - 17:53:15.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CARMEM REGINA DELZIOVO** (CPF: 400.XXX.450-XX) em 03/09/2021 às 16:27:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **VANESSA MARIA VIEIRA** (CPF: 031.XXX.089-XX) em 09/09/2021 às 16:15:44  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/04/2019 - 14:53:08 e válido até 15/04/2119 - 14:53:08.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTY3XzE1NTgwXzlwMjFfUEVRODM5UjI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015567/2021** e o código **PEQ839R2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE  
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



INFORMAÇÃO nº. 428/2021

Florianópolis, 27 de agosto de 2021.

**Referência:** Processo SCC 15567/2021. Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0354.2/2020 que “institui a obrigatoriedade da realização de exame Teste Molecular de DNA em recém-nascidos para detecção da Atrofia Muscular Espinhal – AME e dá outras providências”.

Senhor Consultor,

Em resposta ao ofício nº 1399/CC-DIAL-GEMAT de 20 de agosto de 2021 relacionado à emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0354.2/2020 que “institui a obrigatoriedade da realização de exame de teste molecular de DNA em recém-nascidos para detecção da Atrofia Muscular Espinhal – AME”, o Núcleo de Atenção à Mulher, Criança e Adolescente (NAMCA/DAPS) informa que:

Esta solicitação já havia sido feita a este Núcleo, sendo respondida e enviada ao órgão solicitante por meio da Informação nº 149/2021 na data de 05 de maio de 2021 (documento anexo).

Respeitosamente,

*[assinado digitalmente]*

**Carmem Regina Delzियो**

Superintendente de Planejamento em Saúde

*[assinado digitalmente]*

**Jane Laner Cardoso**

Diretora de Atenção Primária à Saúde

*[assinado digitalmente]*

**Débora Batista Rodrigues**

Coordenadora do Núcleo de Atenção a Saúde da Mulher, Criança e Adolescente



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5U3CCC69**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DÉBORA BATISTA RODRIGUES** (CPF: 046.XXX.119-XX) em 27/08/2021 às 16:45:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:33 e válido até 13/07/2118 - 13:36:33.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CARMEM REGINA DELZIOVO** (CPF: 400.XXX.450-XX) em 27/08/2021 às 17:14:00  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **JANE LANER CARDOSO** (CPF: 377.XXX.500-XX) em 30/08/2021 às 09:46:55  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2020 - 17:53:15 e válido até 27/03/2120 - 17:53:15.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTY3XzE1NTgwXzlwMjFfNVUzQ0NDNjk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015567/2021** e o código **5U3CCC69** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSULTORIA JURÍDICA



## INFORMAÇÕES

**Processo:** SCC 15567/2021

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

**Assunto:** Consulta em pedido de diligência – Projeto de Lei nº 0354.2/2020

**Objeto:** Ofício nº 1.399/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Consultor,

Cuida-se de pedido de exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0354.2/2020, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta no intuito de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

O PL em epígrafe “Institui a obrigatoriedade da realização de exame ‘Teste Molecular de DNA’ em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME e dá outras providências”.

Diante da pertinência temática, esta Consultoria solicitou manifestação à Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS, que trouxe aos autos a Informação nº 428/2021 (fl. 03), se posicionando favorável ao PL, frente a relevância da proposta.

É a síntese do necessário.

**André Luiz Sodré de Oliveira**  
Consultoria Jurídica



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5P8EOK52**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANDRÉ LUIZ SODRÉ DE OLIVEIRA** (CPF: 030.XXX.169-XX) em 01/09/2021 às 14:19:12  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:48 e válido até 13/07/21 18 - 13:17:48.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTY3XzE1NTgwXzlwMjFfNVA4RU9LNTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015567/2021** e o código **5P8EOK52** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 1997/2021 – COJUR/SES

Processo: SCC 15567/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

**Ementa:** Consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0354.2/2020, que “Institui a obrigatoriedade da realização de exame ‘Teste Molecular de DNA’ em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME e dá outras providências.” Análise de interesse público e constitucionalidade. Violações não verificadas.

Senhor Secretário,

## 1. RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento “Informações” (p. 11), elaborado pelo servidor André Luiz Sodré de Oliveira.

Passa-se à análise jurídica.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de diligência feito pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Ademais, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Sistema de Atos do Processo Legislativo, define o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Verificada a competência desta Pasta na matéria em exame, cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei:

Art. 1º Os hospitais e maternidades da rede pública estadual de saúde de Santa Catarina devem realizar o "Teste Molecular de DNA" em recém-nascidos, para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal (AME).

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica também aos hospitais e maternidades particulares subvencionados pelo Estado.

Art. 2º A coleta do material para teste será efetuada na sala de parto ou no berçário do estabelecimento de saúde, por profissional devidamente habilitado.

Parágrafo único. O teste será certificado por meio de anotação na carteira de vacinação do recém-nascido.

Art. 3º Na hipótese de ser diagnosticada a Atrofia Muscular Espinhal (AME), deve a Secretaria de Estado da Saúde comunicar a ocorrência, imediatamente, aos responsáveis pelo recém-nascido, bem como prestar-lhes as necessárias orientações acerca do tratamento médico a ser realizado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Colhe-se, ainda, da justificativa do Projeto de Lei nº 0354.2/2020:

"A atrofia muscular espinhal (AME) é uma doença genética rara, progressiva e muitas vezes letal, que afeta a capacidade do indivíduo de caminhar, comer e, em última instância, respirar. A AME afeta aproximadamente um em cada 10.000 nascidos vivos e é a principal causa genética de mortes de bebês [...]

Portanto, a detecção precoce do portador de Atrofia Muscular Espinhal AME (através da realização desse exame "Teste Molecular de DNA" em recém-nascidos) irá auxiliar sobremaneira na preparação dos familiares e das instituições para que alcancem o máximo de desenvolvimento da pessoa afetada, assim como uma relação plena nos contextos familiares, educacional e social."



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Disto isto, nota-se que a proposta legislativa em exame não apresenta irregularidade no que se refere à constitucionalidade formal da proposição, uma vez que o instrumento (lei) é adequado. Logo, não há violação às atribuições do Chefe do Executivo, constantes no art. 61, § 1º da Constituição Federal e no art. 50, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina, pelo quê não se verifica vício de iniciativa.

Outrossim, em relação ao mérito, vale transcrever as informações prestadas pela área técnica desta pasta (Informação nº 149/2021, p. 04/06):

“A possibilidade do diagnóstico precoce da atrofia muscular espinhal por meio de testes moleculares pelo Sistema Único de Saúde tem sido preocupação dos legisladores nos níveis de Estados e da União. Projetos de lei abordando esta matéria tramitam na assembleia legislativa de Estados como Rio de Janeiro, Espírito Santo e Mato Grosso, enquanto o Estado do Amazonas já possui lei regulamentando a aplicação do teste genético molecular em todas as crianças nascidas vivas na sua área geográfica.

O Projeto de Lei 6.374 de 2019 apensado ao Projeto de Lei 4.237 de 2015 que tramitou no Congresso Nacional propunha tomar “obrigatória a realização de exame destinado a identificar a doença Atrofia Muscular Espinhal (AME) na triagem neonatal na rede pública e privada de saúde e com cobertura do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Recentemente, um Projeto de Lei foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal com a proposta de acrescer à triagem neonatal (Teste do Pezinho), outros testes para detecção de doenças como toxoplasmose, aminoacidopatias, doenças lisossômicas e imunodeficiências primárias, além da Atrofia Muscular Espinhal, no prazo de um ano e de maneira escalonada. Por essa proposta, a AME será a última doença a ser incluída no teste, portanto, a partir de um ano da publicação da lei.

De acordo com informações solicitadas pelo NAMCA à Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional (FEPE), instituição responsável pela realização dos exames de Triagem Neonatal Biológica para a SES/SC e para a SESA/PR, já há indicativo de solicitação de ampliação dos testes pelo Estado do Paraná, incluindo os testes de DNA.

Em resposta à solicitação do NAMCA a FEPE informa também a possibilidade de realização do teste PCR (DNA) para AME na mesma amostra coletada para a triagem neonatal e, estima o valor do teste entre R\$ 50,00 e R\$ 100,00 por recém-nascido, mas que este valor acaba sendo diluído pela quantidade de testes realizados.

Diante do exposto o Núcleo de Atenção à Saúde da Mulher, Criança e do Adolescente (NAMCA) é favorável à solicitação que tornará possível o diagnóstico precoce para a tomada de medidas para tratamento em tempo oportuno e melhora na qualidade de vida das crianças afetadas.”

Verifica-se que a respectiva área técnica considera a proposta legislativa relevante, motivo pelo qual se coloca favorável ao PL em questão, destacando a importância do tempo de resposta envolvido nos atendimentos da área da saúde.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



### 3. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, tem-se que o Projeto de Lei nº 0354.2/2020 atende ao interesse público dos catarinenses, vide manifestação da Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS, e não ostenta vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**THIAGO AGUIAR DE CARVALHO**  
Procurador do Estado

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO**  
Secretário de Estado da Saúde



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **1N58BF6G**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 01/09/2021 às 17:01:04  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 01/09/2021 às 17:54:16  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTY3XzE1NTgwXzlwMjFfMU41OEJGNkc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015567/2021** e o código **1N58BF6G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 148/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 7033/2021

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 354.2/2020

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**Ementa:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 354.2/2020, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame 'Teste Molecular de DNA' em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME e dá outras providências". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Interferência em importante política pública de saúde, imiscuindo-se em temática que deve ser gestada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de atribuições à SES. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. Princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

## I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 373/CC-DIAL-GEMAT, de 09 de abril de 2021, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 354.2/2020, de origem parlamentar, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame 'Teste Molecular de DNA' em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal -AME e dá outras providências", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0203/2021 (processo-referência nº SCC 6868/2021).

Eis o teor do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Será realizado o exame denominado "Teste Molecular de DNA" em recém-nascidos nas maternidades e hospitais públicos e privados



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



do Estado de Santa Catarina, visando a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME.

Art. 2º A coleta do material para exame será realizada em recém-nascidos, já na sala de parto ou no berçário, pelo médico ou por qualquer membro da equipe médica devidamente treinada.

Parágrafo único. O exame será certificado com anotação na carteira de vacinação ou em anexo.

Art. 3º Caso seja apontada alteração que indique a presença da Atrofia Muscular Espinhal - AME, os pais devem ser avisados e a criança, encaminhada para o devido tratamento.

Art. 4º O Estado, através da Secretaria de Estado de Saúde, divulgará a Unidade responsável pelo exame mais específico e o respectivo tratamento.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Saúde, dar o efetivo cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.7º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

*Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "(...) a detecção precoce do portador da Atrofia Muscular Espinhal - AME (através da realização deste exame 'teste molecular de DNA' em recém-nascido) irá auxiliar sobremaneira na preparação dos familiares e das instituições para que alcancem o máximo de desenvolvimento da pessoa afetada assim como uma relação plena nos contextos familiar, educacional e social. (...)"*

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a obrigatoriedade de realização do exame "Teste Molecular de DNA" em recém-nascidos, buscando-se a detecção de Atrofia Muscular Espinhal - AME (art. 1º do PL nº 354.2/2020).

Em adição, prevê o referido projeto que a competência para dar o efetivo cumprimento ao disposto na lei será da Secretaria de Estado de Saúde, bem como, também a referida Secretaria será a responsável por divulgar a unidade de saúde para realização de exame mais específico e para o tratamento, caso necessário (arts. 4º e 5º



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



do PL).

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre os entes federativos (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CF/88 e art. 10, §2º, da CE/SC).

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal:

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T-5- 2013).

Em complemento, importante salientar que é competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios zelar pela saúde e assistência pública (art. 23, II, da CF/88 e art. 9º, II, da CE/SC).

Entretanto, vislumbra-se que, não obstante o nobre intuito da proposição legislativa em análise, esta padece de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que usurpa a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 71, incisos I e IV, "a" da Constituição Estadual.

Consoante os dispositivos supramencionados:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**; (...)

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a ) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...) (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



O Projeto em questão, não obstante sua alta relevância, interfere em importante política pública de saúde, imiscuindo-se em temática que deve ser gestada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, o que interfere, por sua vez, em matéria de competência privativa do Poder Executivo, conforme será demonstrado.

Nos termos do art. 10, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8.069/1990), é obrigação dos hospitais e das demais instituições de saúde a realização de exames no recém-nascido, buscando o diagnóstico de anormalidades. Senão vejamos:

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a: (...)

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

Nesse contexto, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 822/2001, a qual instituiu o Programa Nacional de Triagem Neonatal, e que prevê, em seu artigo 1º, §2º, o rol de doenças congênitas que deverão ser investigadas através de exames no recém-nascido. Consoante o artigo mencionado:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Triagem Neonatal / PNTN. (...)

§ 2º O Programa Nacional de Triagem Neonatal se ocupará da triagem com detecção dos casos suspeitos, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos casos identificados nas seguintes doenças congênitas, de acordo com a respectiva Fase de Implantação do Programa:

- a - Fenilcetonúria;
- b - Hipotireoidismo Congênito;
- c - Doenças Falciformes e outras Hemoglobinopatias;
- d - Fibrose Cística.

Ainda, buscando ampliar o acesso à triagem neonatal para detecção de outras doenças, restou publicada a Portaria nº 2.829/2012, pelo Ministério da Saúde. Consoante seu artigo 1º:

Art. 1º Fica instituída a Fase IV do PNTN para inclusão da triagem neonatal para hiperplasia adrenal congênita e deficiência de biotinidase.

Parágrafo único. A Fase IV de habilitação compreende a realização de procedimentos em triagem neonatal para fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doença falciforme e outras hemoglobinopatias, fibrose cística, hiperplasia adrenal congênita e deficiência de biotinidase, visando à detecção precoce dos casos suspeitos, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos casos identificados.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Em adição, no Anexo I da Portaria nº 822/2001 do Ministério da Saúde, constam as atribuições das Secretarias de Saúde dos Estados no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal. Senão vejamos:

Anexo I

2 - SECRETARIAS DE SAÚDE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

a - **Elaborar, em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde, as estratégias de implantação, em seu âmbito de atuação, do Programa Nacional de Triagem Neonatal;**

b - Designar um Coordenador Estadual do Programa Nacional de Triagem Neonatal;

c - **Organizar a Rede Estadual de Triagem Neonatal**, identificando os Postos de Coleta, estabelecendo os fluxos de referência e contra-referência entre os Postos e os Serviços de Referência e garantindo a execução de todas as fases do processo de sua respectiva fase de implantação do Programa – triagem, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos pacientes identificados como portadores das patologias triadas;

d - **Criar as condições para a estruturação/criação/implantação/cadastramento dos Serviços de Referência em Triagem Neonatal/** Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas de Tipo I, II ou III, conforme sua respectiva fase de implantação do Programa;

e - Articular com os demais gestores estaduais as eventuais referências laboratoriais dos Serviços de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas, conforme previsto no Anexo III desta Portaria;

f - Organizar a rede assistencial complementar – ambulatorial e hospitalar, destinada a garantir a retaguarda dos Serviços de Referência de Triagem Neonatal no atendimento dos pacientes triados, em conformidade com o estabelecido no Anexo III desta Portaria;

g - Assessorar os municípios no processo de implementação do Programa, na estruturação/criação/implantação/cadastramento dos Postos de Coleta, no desenvolvimento das atividades e na adoção de mecanismos destinados ao controle, avaliação e acompanhamento do processo;

h - Avaliar as condições epidemiológicas de seu estado para eventual implantação da Fase III do Programa;

i - **Alocar, complementarmente, recursos financeiros próprios para o desenvolvimento / incremento do Programa;**

j - Monitorar o desempenho do Programa em seu estado e os resultados alcançados, mediante o acompanhamento de indicadores de cobertura da Triagem em termos de porcentual de cobertura dos recém-nascidos no estado;

k - Manter atualizados os bancos de dados que estejam sob sua responsabilidade, integrando, inclusive, os dados de Triagem Neonatal provenientes da rede privada de laboratórios, que deverão ser notificados ao gestor estadual do SUS. (grifo nosso)

Ademais, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



compete à Secretaria de Estado da Saúde (SES) a definição das políticas e estratégias de ação voltadas à gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle da área da saúde no Estado, bem como compete à SES a formulação e implementação das políticas de promoção da saúde. Senão vejamos:

**Art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):**

I – desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;

II – organizar e acompanhar, no âmbito municipal, regional e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;

III – garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada;

IV – monitorar, analisar e avaliar a situação da saúde no Estado;

V – coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;

VI – formular e coordenar a política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos;

VII – formular, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da saúde, considerando o processo de descentralização e desconcentração dos programas, dos projetos, das ações e dos serviços de saúde;

VIII – criar e implementar mecanismos de participação social como meio de aproximar as políticas de saúde dos interesses e das necessidades da população;

IX – formular e implementar políticas de promoção da saúde, de forma articulada com os Municípios do Estado e a sociedade civil organizada;

X – garantir a qualidade dos serviços de saúde;

XI – gerenciar as unidades assistenciais próprias do Estado;

XII – desenvolver mecanismos de gestão e regulação aplicáveis às unidades assistenciais próprias, sob gestão descentralizada, que permaneçam em sua organização administrativa;

XIII – coordenar as políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS;

XIV – coordenar as políticas da atenção primária, da média e alta complexidade, no que concerne à Administração Pública Estadual; e

XV – coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia.  
(grifo nosso)

Vislumbra-se, dessa forma, que compete ao Poder Executivo, através, nesse caso, da Secretaria de Estado da Saúde, elaborar, definir, gerir, bem como, se possível, ampliar os programas atinentes às políticas públicas de saúde, de acordo com as diretrizes federais, como é o caso do Programa Nacional de Triagem Neonatal.

Em complemento, verifica-se que, ao criar atribuições para a Secretaria de Estado da Saúde, seja, estabelecendo obrigações e atribuições a órgão do Poder



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Executivo, o projeto traça regras que são de reserva da Administração, violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que criem atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, nos termos dos artigos 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual. *In verbis*:

CF/88: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

CE/SC: Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

**Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.** [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012] (grifo nosso)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.075.428, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018). (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de **criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais**. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em **contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais**. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I - **É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.** II - **As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.** III - Precedentes do STF. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2.719-1-ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003). (grifo nosso)

Esse é, de igual forma, o posicionamento da jurisprudência pátria. Senão vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.528, de 07 de outubro de 2019, do município de Mauá, que institui os princípios e diretrizes para o parto humanizado nos hospitais e equipamentos de saúde públicos ainda que gerenciados por organização social, bem como os particulares quando conveniados no âmbito do município e dá outras providências. princípio federativo.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Competência normativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Procedência. (...) Vício de iniciativa. 3 - **VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal – no caso, da gestão da saúde pública municipal.** Inconstitucionalidade reconhecida no exercício da iniciativa pelos Edis (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral) (...) 5 - Ação Procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2285830-52.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 05/06/2020) (grifo nosso)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 8.509, de 19 de outubro de 2015, do município de Jundiá, que **"regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2152987-31.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 24/02/2017) (grifo nosso)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.811, de 26 de junho de 2020, do Município de Dracena, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que criou a obrigatoriedade de aplicação de testes de glicemia capilar na rede de saúde pública municipal, para melhorar o atendimento médico de urgência e emergência aos portadores de diabetes - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar monitoramento de glicemia capilar, o qual tem previsão na Lei Federal nº 13.347/2016 – Diploma federal que suplanta a exigência do inciso XIV do artigo 24 da CF/88, bem como a defesa da saúde prevista no seu inciso XII, abrindo espaço para a competência concorrente suplementar dos Municípios na forma do seu artigo 30, incisos I e II – Possibilidade de iniciativa de projetos de lei nessa**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no S.T.F. - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – **Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo** - Inconstitucionalidade, no caso, do artigo 2º da norma objurgada, que determina a realização de campanha de esclarecimento público nos meses de novembro de cada ano, ofendendo, nesse ponto, aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual – Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2149196-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 12/04/2021) (grifo nosso)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 11.350, de 20 de junho de 2016, do município de Sorocaba, que **"dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya"**. **VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydnei Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2157333-25.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 24/02/2017) (grifo nosso)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 4.798, de 21 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba, que **"institui o agendamento de consultas médicas por telefone na rede pública municipal de saúde"**. **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.** Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que ao dispor sobre agendamento de consultas médicas por telefone na rede pública de saúde avançou sobre área de planejamento e gestão administrativa, especificamente sobre organização de serviço público, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



**separação e independência dos poderes** (art. 5º da Constituição Estadual). Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Pouco importa que o Prefeito, no caso, não tenha vetado a lei no momento oportuno, pois, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, até mesmo a posterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo "revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República" (ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2107708-56.2015.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/02/2016; Data de Registro: 25/02/2016)

Demais disso, denota-se que a proposta em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, também por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina. *Ipsis litteris*:

CF/88: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CE/SC: Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

Referido princípio apregoa que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Dele decorre, portanto, que o Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo, prerrogativas essas que não devem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Chefe do Poder Executivo o que deve ser feito em termos de administração pública.

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, a "direção superior da administração estadual" (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Na lição de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende "segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político". Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61)

Assim, o projeto de lei ora analisado, ao instituir a obrigatoriedade de realização de Teste Molecular de DNA em recém-nascidos, buscando-se a detecção de Atrofia Muscular Espinhal - AME, inculcando diversas obrigações e responsabilidades a órgãos do Poder Executivo, notadamente à Secretaria de Estado da Saúde, e interferindo na competência do Poder Executivo na definição e gestão da política pública em questão, adentra em matéria tipicamente administrativa e na prestação do serviço público de saúde, transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes, e, conseqüentemente, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

Consoante jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 7.271/2018 DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA - IMPOSIÇÃO DE TESTES E TRATAMENTO DE TROMBOFILIA - POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE QUE DEVE SER CONCENTRADA NO EXECUTIVO - SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - PROCEDÊNCIA.** O STF definiu - e este Órgão Especial vem ratificando - que o Poder Legislativo pode determinar a implantação de prestações públicas, ainda que gere aumento de despesa, desde que não se interfira no funcionalismo ou na estrutura de órgãos estatais. **O campo da saúde não permite igual liberdade sob pena de impedir que o SUS fique submetido a critérios racionais, definidos a partir de evidências que propiciem uma gestão produtiva dos recursos - que em qualquer lugar do mundo são finitos.** A boa intenção do Legislativo não pode ser a vanguarda: ao se determinar que algo haverá de ser feito, simultaneamente se está impondo que algo deixe de ser feito. **Iniciativa legislativa que deve, então, ser do Executivo.** "A separação de Poderes, princípio fundamental do Estado e cláusula pétreia no sistema constitucional brasileiro, atribui ao Executivo um domínio de funções tipicamente administrativas, que devem ser desempenhadas com exclusividade, sem margem para interferências legislativas ou judiciais. Tais funções correspondem à chamada reserva de administração" (Min. Roberto Barroso). Procedência do pedido. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4021168-20.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Hélio do Valle Pereira, Órgão Especial, j. 20-03-2019) (grifo nosso)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIN. 5.450, DE**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



20.1.2014, DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, QUE INCLUI A QUIROPAXIA DENTRE OS TRATAMENTOS FORNECIDOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, ALÉM DE AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS PARA A SUA IMPLANTAÇÃO. PROJETO DE LEI QUE FOI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INTERFERÊNCIA DIRETA EM ATIVIDADE DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE RESULTA EM AUMENTO DE DESPESA, SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO VI, 71, INCISO IV, ALÍNEA "A", 120, § 2º, E 123, INCISOS I E III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 9155259-64.2015.8.24.0000, de Rio do Sul, rel. Jânio Machado, Órgão Especial, j. 01-06-2016) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.286, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUIU O "PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA". DIPLOMA QUE, APESAR DE IMPLEMENTAR PROGRAMA SOCIAL, DE INTERESSE LOCAL, PARA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS, CRIOU NOVA COMPETÊNCIA À SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL E ATRIBUIÇÕES A SEUS SERVIDORES, EM NÍTIDA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DA AUTOGESTÃO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 32 E 50, INCISOS II, IV E VI, E 71, INCISO IV, "a", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS RETROATIVOS "EX TUNC". (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4035623-87.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 18-12-2019) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ART. 2º, E ART. 3º, DA LEI N. 7.371/2018, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA", ATRIBUINDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RESPONSABILIDADE DE "OFERECER ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TODO E QUALQUER TRATAMENTO DE SAÚDE BUCAL ADEQUADO ÀS SUAS NECESSIDADES". INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS "EX TUNC". "As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)" (TJSC - ADI n. 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4011543-25.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 17-07-2019) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO.

[...] Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. **Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...]. Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].** (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141- 59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI ESTADUAL N. 12.069/01. JULGAMENTO DEFINITIVO APÓS AS INFORMAÇÕES E A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. LEI N. 7.068/17, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL GEL AOS CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO. IMPOSIÇÃO DE NOVOS ENCARGOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS IMPREVISTAS SEM INDICAÇÃO DA ORIGEM. FIXAÇÃO DE PRAZO AO PODER EXECUTIVO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. QUESTÕES RELATIVAS A ATRIBUIÇÕES, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. ESTABELECIMENTO DE DEVERES A ÓRGÃOS PRIVADOS. INDEVIDA INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA E



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 50, § 2º, 71, IV, 'A', 120 e 134, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4000213- 65.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Roberto Lucas Pacheco, Órgão Especial, j. 07-08-2019) (grifo nosso)

Aliás, sobre o tema, diversos são os precedentes desta Consultoria Jurídica. Senão vejamos:

Ementa: Autógrafo de projeto de lei. Proposição de origem parlamentar, que "**Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela (Aedes albopictus) e dengue (Aedes aegypti) no Estado de Santa Catarina**". Competência legislativa concorrente sobre proteção à saúde. Art. 24, XII, da CRFB. Constitucionalidade. **Criação de atribuições a órgão integrantes do Poder Executivo. Iniciativa de lei privativa do Governador do Estado. Art. 50, § 2º, VI, da CESC/89. Invasão de competências inerentes ao Poder Executivo. Art. 71, I e IV, "a", da CESC/89. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Art. 32 da CESC/89. Inconstitucionalidade do art. 5º.** (Parecer nº 519/20-PGE - SCC 14075/2020) (grifo nosso)

EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE "DISPÕE SOBRE O PROJETO INTERCÂMBIO CULTURAL E PEDAGÓGICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL". **EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA POR INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 50, § 2º, II e VI, CE/89. AUMENTO DE DESPESA. ART. 52, I, CE/89. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO ESCOLAR (ART. 22, XXIV, CRFB/88). INCONSTITUCIONALIDADE. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO.** (Parecer nº 096/20-PGE - SCC 1689/2020) (grifo nosso)

Ementa: Projeto de Lei nº 0193.3/2020, de Autoria Parlamentar, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Transportador Escolar - PATE no âmbito do Estado de Santa Catarina, em decorrência da pandemia da COVID-19". **Providências relacionadas à estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública que provoca aumento de despesa. Matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Isenção de tributos. Afronta à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Inconstitucionalidade e ilegalidade verificadas.** (Parecer nº 335/20-PGE - SCC 9347/2020) (grifo nosso)

Por fim, registra-se que, para o cumprimento do projeto de lei ora examinado, será necessária a dispensação de inúmeros recursos, os quais, segundo o projeto em tela (art. 6º do PL) correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Executivo, acarretando aumento de despesa, em violação ao artigo 63, I, da CF/88 e artigo 52, I, da CE/SC.

A esse respeito, no entendimento do STF:

**PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA.** Aos Poderes Executivo e Legislativo compete a apresentação de projetos de lei concernentes à alteração do regime jurídico e remuneratório dos próprios servidores – artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal. **PROJETO DE LEI – EMENDA PARLAMENTAR – DESPESAS – AUMENTO. Conflita com a Constituição Federal introduzir, em projeto de iniciativa de outro Poder, alteração a implicar aumento de despesas – artigo 63, inciso I, da Lei Maior.** (ADI 4759, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018) (grifo nosso)

Dessa forma, em que pesem os bons propósitos da legislação em referência, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei ora analisado, por inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa).

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 354.2/2020, tendo em vista a ocorrência de vício formal de iniciativa, por ofensa aos artigos 2º, 61, §1º, II, “e” e 84, II e VI, “a”, da Constituição Federal e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, “a” da Constituição Estadual.

É o parecer.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**  
Procuradora do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **7H0P4TU8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**HELENA SCHUELTER BORGUESAN** (CPF: 084.XXX.229-XX) em 19/04/2021 às 14:00:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDMzXzcwNDBfMjAyMV83SDBQNFRVOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007033/2021** e o código **7H0P4TU8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 7033/2021

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 354.2/2020

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Helena Schuelter Borguesan, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

**Ementa:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 354.2/2020, que *"Institui a obrigatoriedade da realização de exame 'Teste Molecular de DNA' em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME e dá outras providências"*. Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Interferência em importante política pública de saúde, imiscuindo-se em temática que deve ser gestada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de atribuições à SES. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. Princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. **Inconstitucionalidade formal subjetiva.**

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **V43O2MX4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 19/04/2021 às 14:25:20  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDMzXzcwNDBfMjAyMV9WNDNPMk1YNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007033/2021** e o código **V43O2MX4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



**SCC 7033/2021**

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 354.2/2020, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame 'Teste Molecular de DNA' em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME e dá outras providências". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Interferência em importante política pública de saúde, imiscuindo-se em temática que deve ser gestada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de atribuições à SES. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. Princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 148/21-PGE**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Helena Schuelter Borguesan, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**MARCELO MENDES**  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 148/21-PGE**, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO**  
Procurador-Geral do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **VA3Z7M65**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 19/04/2021 às 15:52:08  
Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 26/06/2018 - 09:29:35 e válido até 25/06/2021 - 09:29:35.  
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIAO** (CPF: 166.XXX.270-XX) em 19/04/2021 às 16:20:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/12/2018 - 13:49:48 e válido até 19/12/2118 - 13:49:48.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDMzXzcwNDBfMjAyMV9WQTNaN002NQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007033/2021** e o código **VA3Z7M65** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



OFÍCIO GAB/PGE Nº 1412/2021

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15564/2021

Senhor Diretor de Assuntos Legislativos,

Dirijo-me a Vossa Senhoria para, em atenção ao Ofício nº 1398/CC-DIAL-GEMAT, encaminhar cópia do Parecer nº 148/21-PGE (p. 4-24), emitido em 19 de abril de 2021, e que, em diligência anterior, examinou justamente o conteúdo do Projeto de Lei nº 354.2/2020, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame 'Teste Molecular de DNA' em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME e dá outras providências".

Deve-se destacar, de todo modo, que a matéria objeto do projeto de lei já foi tratada pela Lei federal nº 14.154, de 26 de maio de 2021, que alterou a Lei nº 8069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e que se encontra atualmente em sua *vacatio legis* de 365 dias. Portanto, já está previsto normativamente que o teste para a atrofia muscular espinhal será incorporado aos protocolos do Sistema Único de Saúde, na forma de regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde.

Atenciosamente,

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
Procurador-Geral do Estado

Senhor  
**IVAN S. THIAGO DE CARVALHO**  
Diretor de Assuntos Legislativos (DIAL)  
Casa Civil (CC)  
Florianópolis/SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z353ZK07**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 20/09/2021 às 18:34:15  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTY0XzE1NTc3XzlwMjFfWjM1M1pLTzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015564/2021** e o código **Z353ZK07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

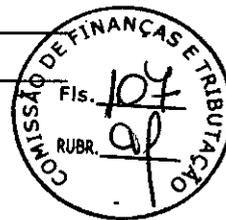


## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0354.2/2020 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2021

  
P. **Chefe de Secretaria**

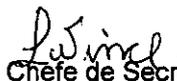


## REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0354.2/2020, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, aa Senhora Deputada Luciane Carminatti, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2021

  
Chefe de Secretaria



**DESPACHO**

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0354.2/2020, que “Institui a obrigatoriedade da realização de exame Teste Molecular de DNA em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e adota outras providências”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos  
Diretor Legislativo